



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| <b>Número do Processo:</b>         | 00000.0.177008/2025 (VOLUME 1) - VS                              |
| <b>Interessado:</b>                | SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA<br>-SMECONOMIA                  |
| <b>Data de Abertura:</b>           | 09/12/2025   |
| <b>Data do Volume:</b>             | 09/12/2025 17:51:15  |
| <b>Assunto:</b>                    | OFICIO Nº. 429/GAB/SMECONOMIA/2025 ALTERA A LC 043/97<br>- ISSQN |
| <b>Classificação Arquivística:</b> | 99.99.99 - NÃO INFORMADO   |





SECRETARIA DE  
ECONOMIA

OFÍCIO nº 429/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 09 de dezembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor  
**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR**  
 Procurador-Geral do Município

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para análise e parecer jurídico.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, para fins de análise e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), bem como à Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011 e à Lei Complementar nº 6.399, de 07 de junho de 2019.

O referido Projeto de Lei dispõe, entre outros aspectos, sobre a prescrição do crédito tributário, o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC), o Programa de Conformidade Fiscal Tributária, presunções de omissão de receita do ISSQN, Cadastro Mobiliário, base de cálculo e lançamento do ISSQN, Identificador de Obra Municipal (IOM), multas e penalidades relativas à DES-IF e alíquotas do ISSQN.



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

7A05400 com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado

Lei nº 10.231, de 23 de setembro de 2001, digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0959B5B1





SECRETARIA DE  
ECONOMIA

Diante da relevância da matéria e dos impactos jurídicos e tributários envolvidos, solicitamos a gentileza de manifestação dessa Procuradoria-Geral, visando o posterior envio imediato ao Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

CEP 78000-060

23 de setembro de 2020

Assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 8.935, de 23 de setembro de 2004.

VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0959B5B1





PROJETO DE LEI COM PLEMENTAR Nº DE DE DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM), à Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011 e à Lei Complementar nº 6399, de 07 de junho de 2019; dispõe sobre a prescrição do crédito tributário, o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC), o Programa de Conformidade Fiscal Tributária, as presunções de omissão de receita do ISSQN, o Cadastro Mobiliário, a base de cálculo e lançamento do ISSQN, o Identificador de Obra Municipal (IOM), as multas e penalidades relativas à DES-IF e as alíquotas do ISSQN; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 80 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 80. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*§ 1º A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;*

*III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;*

*V – pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

*§ 2º A prescrição se suspende enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora." (NR)*





**Art. 2º** O art. 102-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 102-A. Verificada a omissão não dolosa de recolhimento de IPTU, de que possa resultar evasão de receita, será lavrado o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO para recolhimento do valor do tributo à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, aplicando-se ao crédito tributário a atualização monetária, multa e juros moratórios.*

*§ 1º Somente será permitida a lavratura do Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de realização de Programa Especial de Fiscalização, através de Ordem de Fiscalização Específica, com prazo definido e devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Economia, mediante Portaria.*

.....

*§ 3º Não caberá lavratura de Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de omissão ou recolhimento a menor de créditos tributários decorrentes de fraude ou sonegação fiscal.*

*§ 4º Sobre o valor da penalidade contida no Termo de Fiscalização Orientativa – TFO incidirá:*

- I – Para pagamento à vista: a) Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 30 (trinta) dias da data da lavratura do TFO;*
- b) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da lavratura do TFO;*
- c) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 60 (sessenta) dias da data da lavratura do TFO.*

*II – Para pagamento parcelado, e desde que o parcelamento seja feito em até 60 (sessenta) dias da data da lavratura do TFO:*

- a) Desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros, se parcelado em até 12 (doze) vezes;*
- b) Desconto de 30% (trinta por cento) nos juros, se parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes;*
- c) Desconto de 20% (vinte por cento) nos juros, se parcelado de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) vezes.*

*§ 5º Não caberá recurso contra o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO.*

*§ 6º No pagamento parcelado dos créditos lançados através de Termo de Fiscalização Orientativa serão observadas as seguintes condições:*

*I – entrada de 10% (dez por cento), a ser paga no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento;*

*II – parcela mínima de R\$200,00 (duzentos reais);*

*III – rescisão do parcelamento e vencimento extraordinário das demais parcelas, em caso de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, caso em que o débito remanescente será considerado integralmente vencido e apto a ser inscrito em Dívida Ativa;*





*IV – atualização das parcelas vencidas ou vincendas, de acordo com o disposto no artigo 149 desta Lei Complementar.*

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 102-B:

*"Art. 102-B. A autoridade fiscal poderá, de ofício, especificamente para a regularização de obrigações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, oferecer ao contribuinte o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC).*

*§ 1º A instituição do programa será formalizada por Portaria do Secretário Municipal de Economia, que definirá os critérios para seleção dos contribuintes e créditos tributários elegíveis, as obrigações tributárias abrangidas e o período para adesão.*

*§ 2º O Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) deverá ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos para a lavratura do Auto de Infração (AI), conforme disposto no art. 97 desta Lei Complementar; no que couber.*

*§ 3º O programa não se aplica aos casos em que a omissão ou o recolhimento a menor de créditos tributários decorra de comprovada fraude, dolo ou sonegação fiscal.*

*§ 4º Ao aderir ao TIC, o contribuinte fará jus aos seguintes descontos sobre encargos moratórios e penalidades:*

*I – para pagamento à vista: desconto de 80% (oitenta por cento);*

*II – para pagamento parcelado:*

*a) desconto de 60% (sessenta por cento) para parcelamento de 2 a 12 meses;*

*b) desconto de 30% (trinta por cento) para parcelamento de 13 a 24 meses.*

*§ 5º O Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) constitui proposta de regularização e sua não adesão no prazo estabelecido não gera direito adquirido, nem impede o lançamento de ofício.*

*§ 6º O parcelamento dos créditos confessados através do TIC observará as seguintes condições:*

*I – pagamento de entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser realizada em até 2 dias úteis;*

*II – valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por parcela, atualizados anualmente conforme o art. 149 deste Código;*

*III – rescisão do acordo em caso de inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicando o vencimento antecipado do saldo devedor e a perda dos benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal e prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente com a perda dos descontos sobre as parcelas vincendas;*





*IV – rescisão do acordo, com os mesmos efeitos previstos no inciso anterior, quando houver apenas 1 (uma) parcela em aberto e todas as demais estiverem integralmente quitadas, implicando o vencimento antecipado do valor em atraso e a perda dos benefícios concedidos, com o restabelecimento dos valores originários do crédito fiscal e a cobrança do saldo ainda devido sem a aplicação de quaisquer descontos.*

*§ 7º A não adesão do contribuinte ao TIC no prazo estipulado implicará a perda dos benefícios previstos neste artigo.*

*§ 8º A suspensão de exigibilidade dos créditos tributários incluídos em TIC somente se observará mediante a consumação da adesão do contribuinte.*

*§ 9º A adesão ao TIC considera-se consumada mediante:*

*I – o pagamento integral do débito à vista; ou*

*II – o pagamento da entrada mínima, no caso de parcelamento.*

*§ 10 Exetuada a hipótese do § 3º, a prévia inclusão dos créditos tributários elegíveis ao TIC em Notificação de Auto de Infração (NAI) não representa óbice à adesão ao programa.” (AC)*

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 102-C, 102-D, 102-E e 102-F:

*"Art. 102-C. Fica a Secretaria Municipal de Economia autorizada a criar, por meio de ato infralegal, programa de conformidade fiscal voltado à edificação de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas fundadas nos seguintes princípios:*

*I – boa-fé recíproca entre Fisco e contribuintes;*

*II – previsibilidade de condutas e não surpresa;*

*III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;*

*IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações; V – concorrência leal entre os agentes econômicos e desincentivo à sonegação enquanto estratégia concorrencial ilícita.*

*Art. 102-D. São diretrizes do programa:*

*I – facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade tributárias;*

*II – reduzir os custos de conformidade para os contribuintes municipais;*

*III – aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;*

*IV – melhorar o ambiente de negócios e a qualidade e efetividade da tributação no Município de Cuiabá.*





*Art. 102-E. O programa será calcado na concretização dos seguintes objetivos:*

*I – acompanhamento do comportamento tributário dos sujeitos passivos a fim de identificar eventuais inconsistências fiscais por meio de análise de dados decorrentes de cruzamento de informações relativas aos fatos geradores de tributos, visando à sua autorregularização pelo sujeito passivo, de forma a sanar as inconsistências detectadas;*

*II – promoção de ações de autorregularização com o escopo de orientar os contribuintes sobre obrigações principais e acessórias;*

*III – realização de ações de educação fiscal e de incentivo à cidadania fiscal, inclusive a divulgação do programa perante os contribuintes e a sociedade, a fim de aprimorar a relação entre Fisco e contribuintes e conscientizar estes últimos de seus direitos e obrigações.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a identificação de divergências ou inconsistências a serem sanadas se dará pelo cruzamento de informações obtidas das bases de dados da Secretaria Municipal da Economia, bem como de outros entes públicos, mediante convênios ou outros instrumentos, resguardados os sigilos fiscal e de dados pessoais, quando aplicáveis.*

*§ 2º Os procedimentos previstos neste programa não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o art. 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*Art. 102-F. A Secretaria Municipal de Economia regulamentará, por meio de ato normativo, os procedimentos operacionais do programa de conformidade fiscal, incluindo critérios de seleção de contribuintes, prazos, formas de comunicação e mecanismos de adesão." (AC)*

**Art. 5º** O art. 156 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 156 As transações decorrentes da prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), efetuadas por meio de cartões de débito, crédito ou de loja (private label), transferências de recursos, transações eletrônicas via Sistema de Pagamento Instantâneo (Pix) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, deverão estar vinculadas à emissão automática da respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), mediante interligação tecnológica com o programa emissor de documentos fiscais do Município, nos termos e condições previstos em regulamento da Secretaria Municipal de Economia.*

*§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário como prestadores de serviços, nos termos do art. 239 deste Código.*

*§ 2º A obrigação veiculada pelo caput deste artigo será aferida, quanto aos microempreendedores individuais (MEIs), somente em relação aos documentos fiscais emitidos para tomadores pessoas jurídicas.*





*§ 3º O descumprimento das disposições contidas no caput e § 1º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código." (NR)*

**Art. 6º** O art. 196 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 196. O Cadastro Mobiliário – CM destina-se ao registro e à gestão das informações cadastrais das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias municipais, principais ou acessórias, inclusive as imunes ou isentas.*

*§ 1º Toda pessoa física ou jurídica que exerça, no território do Município, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, sejam matriz ou filiais ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, está obrigada à inscrição no Cadastro Mobiliário, antes do início de suas atividades, ainda que não possua estabelecimento fixo.*

*§ 2º O prazo para requerer a inscrição será de até 30 (trinta) dias, contados da data do registro dos atos constitutivos no órgão competente ou, na ausência deste, da data do início efetivo da atividade.*

*§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no § 2º não impede a inscrição, mas sujeita o contribuinte às penalidades cabíveis, considerando-se como data de início da atividade, para fins fiscais, a data do registro no órgão competente ou a data apurada pela fiscalização.*

....." (NR)

**Art. 7º** O art. 197 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 197. A inscrição é intransferível e será permanentemente atualizada, ficando o contribuinte ou seu representante legal obrigado a comunicar à Administração Tributária qualquer alteração nos dados cadastrais, mudança de endereço, alteração contratual, paralisação ou cessação de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.*

*Parágrafo único. Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito, nos termos da lei civil e tributária." (NR)*

**Art. 8º** O art. 198 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:





*"Art. 198. A inscrição no Cadastro Mobiliário será enquadrada, quanto à sua situação cadastral, em uma das seguintes categorias:*

- I – Ativa;*
- II – Suspensa;*
- III – Inapta;*
- IV – Baixada;*
- V – Nula." (NR)*

**Art. 9º** Os artigos 199-A, 199-B e 199-C da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 199-A. A inscrição é suspensa quando:*

- I – a solicitação de baixa da inscrição estiver sob a análise do órgão competente ou tiver sido indeferida;*
- II – tiver sido determinada por ordem judicial.*

*Art. 199-B. A suspensão ex-officio da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura de Cuiabá tem como fundamento a presunção de inatividade da empresa, do estabelecimento, das atividades da pessoa natural ou jurídica, e será efetuada quando:*

- I – o contribuinte não gerar a competente Declaração exigida pela legislação tributária municipal, ou não apresentar quaisquer informações econômico-fiscais obrigatórias, por um período de 12 (doze) meses consecutivos;*
- II – não atender convocação para recadastramento;*
- III – em diligência fiscal, o contribuinte não for encontrado no domicílio fiscal constante no Cadastro Mobiliário;*
- IV – o contribuinte não efetuar o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento nos últimos 2 (dois) anos consecutivos, inexistindo, contudo, óbices legais para essa renovação;*
- V – for comprovada a não veracidade ou a inautenticidade dos dados e informações cadastrais;*
- VI – for constatada a prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito fiscal a serem especificados por atos complementares da Secretaria Municipal de Economia, enquanto o respectivo processo estiver sob a sua análise;*





*VII – não for confirmado o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela Secretaria Municipal de Economia ao endereço constante do Cadastro Mobiliário, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento;*

*VIII – a empresa não for localizada no endereço constante no Cadastro Mobiliário ou não forem localizados os integrantes do seu quadro de sócios e administradores e seu representante ou preposto.*

*IX – o contribuinte não regularizar sua situação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de intimação publicado em jornal de ampla circulação no Município;*

*X – a empresa ou o estabelecimento se encontrar com as atividades paralisadas, sem ter requerido sua paralisação conforme determina o art. 198 desta Lei Complementar.*

*Art. 199-C. O cancelamento ex-officio da inscrição no Cadastro Mobiliário tem como fundamento a inexistência de fato da empresa ou do estabelecimento e será efetuado quando:*

*I – não for apresentada pelo contribuinte a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada;*

*II – a empresa ou o estabelecimento não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessária à realização de seu objeto, bem como a que não comprovar o capital social integralizado;*

*III – for verificada a duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário;*

*IV – a empresa ou o estabelecimento se encontrar baixados na Receita Federal do Brasil." (NR)*

**Art. 10.** O art. 199-D da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 199-D. O Poder Executivo Municipal editará outras normas complementares para disciplinar as definições, os critérios, os prazos, os efeitos e os procedimentos para o enquadramento, a alteração e a regularização de cada situação cadastral prevista no Art. 198, bem como os procedimentos relativos à inscrição, alteração e baixa de ofício." (NR)*





**Art. 11.** O art. 244 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus parágrafos, mantido o caput:

"Art. 244 .....

.....  
*§ 6º No caso específico da atribuição de responsabilidade tributária aos tomadores de serviços de construção civil, os valores constantes nas Tabelas de Enquadramento das Construções da Planta de Valores Genéricos – PVG servirão exclusivamente como parâmetro para arbitramento ou estimativa fiscal, hipótese em que se aplicará a dedução de 60% (sessenta por cento) a título de presunção de materiais, conforme disposto na Seção II-A deste Capítulo.*

..... " (NR)

**Art. 12.** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida da Seção II-A ao Capítulo do ISSQN, contendo os arts. 244-C a 244-M, com a seguinte redação:

"Seção II-A Do Identificador de Obra Municipal e da Regularidade Fiscal

*Art. 244-C. Esta Seção institui o Identificador de Obra Municipal – IOM, destinado à individualização de cada obra de construção civil executada no território do Município de Cuiabá, e disciplina o procedimento de verificação da regularidade fiscal para fins de concessão do Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se.*

*Art. 244-D. O IOM é elemento cadastral e fiscal obrigatório, vinculado à obra desde o alvará de construção até sua conclusão e registro no cadastro imobiliário municipal.*

*§ 1º O número do IOM será gerado automaticamente pelo sistema municipal competente, no momento do protocolo do pedido de Alvará de Obras, podendo coincidir com o número do Processo Digital – PD.*

*§ 2º Cada obra receberá um único IOM, vedada sua reutilização, compartilhamento ou reaproveitamento em qualquer outro empreendimento, ainda que do mesmo proprietário, no mesmo endereço ou com finalidade idêntica.*

*§ 3º O IOM deverá constar obrigatoriamente:*

*I – no processo eletrônico de obras e edificações;*

9

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

09605BBC

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09605BBC





*II – em todas as notas fiscais de serviços e notas fiscais de aquisição de materiais relacionados à execução da obra;*

*III – na Declaração Tributária da Obra – DTO;*

*IV – em relatórios, laudos, termos e certidões expedidos pela Administração Pública relativos à obra.*

*§ 4º A ausência de menção ao IOM ou ao Cadastro Nacional de Obras – CNO nos documentos fiscais previstos no inciso II deste artigo ensejará o não reconhecimento de despesas dedutíveis e demais consequências previstas em ato normativo específico.*

#### *Subseção I Da Regularidade Fiscal*

*Art. 244-E. A concessão do Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se dependerá da verificação da regularidade fiscal do ISSQN incidente sobre os serviços executados, a qual será apurada mediante a apresentação da DTO e subsequente auditoria pela Fazenda Municipal.*

*Art. 244-F. Encerrada a vistoria de conclusão da obra pelo órgão competente o Processo Digital será encaminhado à Secretaria Municipal de Economia para auditoria fiscal e atualização cadastral do imóvel.*

*Art. 244-G. O proprietário da obra deverá apresentar a DTO e os documentos exigidos em intimação fiscal, sob pena de lançamento de ofício.*

*§ 1º A ausência de transmissão da DTO autoriza o lançamento de ofício, com base em dados constantes do Auto de Conclusão de Obra e da Planta de Valores Genéricos – PVG.*

*§ 2º A mera apresentação da DTO desacompanhada da documentação comprobatória não será suficiente para apuração fiscal do imposto.*

*§ 3º A autoridade tributária poderá intimar o proprietário para complementação de informações, apresentação de notas fiscais e demais comprovantes.*

#### *Subseção II Da Apuração da Base de Cálculo*

*Art. 244-H. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil será o preço do serviço apurado pelo custo da obra, correspondente ao maior valor entre:*

10

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

09605BBC

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09605BBC

Lei nº 13.959, de 23 de setembro de 2020  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09605BBC





*I – o total das despesas comprovadas e reconhecidas; ou*

*II – o valor estimado para a obra conforme a PVG vigente.*

*§ 1º Se o custo declarado superar o valor da PVG, prevalecerá aquele como base de cálculo.*

*§ 2º Se o custo declarado for inferior ao valor da PVG, esta servirá como base de cálculo mínima.*

*§ 3º Para efeitos de estimativa, presume-se que 60% (sessenta por cento) do custo total estimado representa materiais incorporados à obra, nos termos do § 6º do art. 244 desta Lei Complementar.*

#### *Subseção III Dos Sujeitos Passivos e da Responsabilidade Tributária*

*Art. 244-I. O contribuinte do imposto é o prestador de serviços de construção civil.*

*Art. 244-J. O proprietário da obra responderá solidariamente pelo crédito tributário quando não houver comprovação suficiente da emissão de documentos fiscais para que sejam atingidos os valores definidos na Planta de Valores Genéricos do Município.*

*Parágrafo único. O lançamento poderá ser efetuado em nome do prestador, do proprietário ou de ambos, de acordo com as circunstâncias apuradas pela autoridade fiscal.*

#### *Subseção IV Das Deduções e da Comprovação de Despesas*

*Art. 244-L. Serão deduzidas da base de cálculo do ISSQN, quando comprovadamente aplicadas na obra e identificadas por meio do IOM, as despesas com:*

*I – serviços tomados, acobertados por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e;*

*II – encargos sociais e trabalhistas relativos a mão de obra direta;*

*III – materiais incorporados à obra, quando ultrapassarem o percentual presumido de 60% (sessenta por cento) do valor estimado pela PVG.*

*§ 1º O reconhecimento das deduções está condicionado à indicação do IOM e do CNO na documentação fiscal.*

*§ 2º Não serão admitidas notas fiscais referentes a serviços prestados em mais de uma obra.*

#### *Subseção V Das Obrigações Acessórias*





*Art. 244-M. No ato do protocolo do licenciamento da obra, o proprietário ou responsável deverá assinar o Termo de Ciência de Orientação Fiscal – TCOF, documento que conterá as obrigações e consequências de eventual descumprimento.*

*§ 1º O TCOF será disponibilizado no sistema eletrônico de obras.*

*§ 2º A emissão do alvará de obras dependerá da assinatura do Termo de Ciência de Orientação Fiscal – TCOF, em que o responsável declara estar ciente de que o Habite-se somente será concedido após a transmissão da DTO." (AC)*

**Art. 13.** O art. 245 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 245. O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, obedecidas as alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código.*

*Parágrafo único. A alíquota das Notas Fiscais de Serviços Avulsas eletrônicas (NFSA-e) será sempre igual à alíquota máxima prevista pela lei complementar nacional, independentemente da atividade desempenhada ou de qualquer outra condição particular."* (NR)

**Art. 14.** O art. 246 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

*"Art. 246 .....*

*.....*  
*§ 5º Na hipótese de o profissional autônomo inscrever-se no cadastro mobiliário municipal após 1º de fevereiro, o recolhimento do ISSQN fixo será proporcional ao número de meses compreendidos entre o mês da inscrição e o término do exercício em curso." (AC)*

**Art. 15.** O art. 246-B da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 246-B. Os escritórios contábeis que optarem pelo Simples Nacional ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, conforme a Tabela I, item 07 desta Lei*





*Complementar, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º Consideram-se atividades de escritórios contábeis, para os fins deste artigo, exclusivamente aquelas de Contabilidade (CNAE 6920-6/01) e/ou de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária (CNAE 6920-6/02), desde que cadastradas como CNAE principal da pessoa jurídica.*

*§ 2º No caso de o escritório contábil optante pelo Simples Nacional exercer outras atividades, além daquelas mencionadas no § 1º, deverá observar o seguinte regime de tributação:*

*I - o ISSQN será recolhido na forma fixa, na conformidade do caput deste artigo e do § 1º, relativamente às atividades de contabilidade;*

*II - as demais atividades serão tributadas conforme o movimento econômico, com observância à regra geral estabelecida no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)*

**Art. 16.** O art. 256-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 256-A .....*

*.....  
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista de serviços anexa ao art. 239 desta Lei Complementar;*

*....." (NR)*

**Art. 17.** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 259-A:

*"Art. 259-A. Os estabelecimentos prestadores de serviço sujeitos à incidência do ISSQN são obrigados a informar aos tomadores, mediante material publicitário fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e, verbalmente, no ato da venda do serviço, sobre o direito de inclusão do número do CPF ou do CNPJ no documento fiscal.*

*§ 1º O material publicitário a ser afixado no estabelecimento comercial será obtido a partir de layout disponibilizado pela Secretaria Municipal de Economia.*





§ 2º É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviço sujeitos à incidência do ISSQN negar a inclusão do CPF ou do CNPJ do tomador no documento fiscal, excetuados os casos previstos em legislação.

§ 3º Juntamente com as informações exigidas no caput deste artigo, os estabelecimentos prestadores de serviço sujeitos à incidência do ISSQN deverão, a cada prestação, informar aos tomadores pessoa física ou pessoa jurídica sobre a possibilidade de se inscreverem no Programa Nota Cuiabana Premiada." (AC)

**Art. 18.** O art. 274 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. Deverão ser exibidos permanentemente em local visível do estabelecimento, sob pena das sanções previstas pela lei:

I – As licenças para localização e funcionamento;

II – O material publicitário da campanha corrente do Programa Nota Cuiabana Premiada." (NR)

**Art. 19.** A alínea "j" do inciso VI do art. 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 352 .....

.....  
j) aos que não mantiverem no estabelecimento os Alvarás das licenças de localização e funcionamento, bem como o material obrigatório da campanha publicitária do Programa Nota Cuiabana Premiada, nos termos do art. 274 deste Código;

....." (NR)

**Art. 20.** O inciso XIV do art. 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 352 .....

.....  
XIV – DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

14

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

09605BBC  
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09605BBC





a) Apuração Mensal:

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 2.306,62 (dois mil trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos) por declaração;
2. por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 9.226,44 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) por declaração;
3. por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 18.741,24 (dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) por declaração;

b) Demonstrativo Contábil:

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 11.533,07 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) por declaração;
2. por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 23.066,13 (vinte e três mil e sessenta e seis reais e treze centavos) por declaração;
3. por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 34.599,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) por declaração;

c) Informações Comuns aos Municípios:

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 11.533,07 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) por declaração;
2. por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 23.066,13 (vinte e três mil e sessenta e seis reais e treze centavos) por declaração;





3. por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 34.599,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) por declaração;
- d) Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:
1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 11.533,07 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) por declaração;
  2. por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 23.066,13 (vinte e três mil e sessenta e seis reais e treze centavos) por declaração;
  3. por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 34.599,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) por declaração.
- ..... " (NR)

**Art. 21.** O Art. 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

- "Art. 352 .....
- .....
- XIX – Pelo não cumprimento da obrigação de vincular as transações eletrônicas à emissão automática da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), aferido em ação fiscal, conforme previsto no art. 156 deste Código, multa, por ação fiscal, de:*
- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para contribuintes autônomos e microempreendedores individuais (MEIs);
  - b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional;
  - c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as demais empresas contribuintes de ISSQN." (AC)





**Art. 22.** O item 03 da Tabela I – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | SERVIÇOS  | ALÍQUOTA |
|------|---|----------|
| 3    | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrasonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres. Planos de Saúde. Serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (exceto motéis); serviço de representação comercial. | 3%       |

**Art. 23.** Os incisos III e IV do art. 21 da Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao mesmo artigo os incisos VI e VII:

"Art. 21 .....

.....  
*III – das taxas não inscritas em dívida ativa e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício de seus lançamentos;*

*IV – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no mesmo exercício de ocorrência do fato gerador, excetuados os créditos tributários incluídos em NAI – Notificação de Auto de Infração, constituídas a qualquer tempo.*

.....  
*VI – de dívida vincenda, assim considerada aquela cujo vencimento ainda não tenha ocorrido;*

*VII – de débitos originados de Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) ainda não inscritos em dívida ativa, nas condições estabelecidas no art. 102-B da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.*





**Art. 24.** O art. 11 da Lei Complementar nº 6399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com os seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 11 .....

§ 1º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 3º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei." (NR/AC)

**Art. 25.** Os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável aos tributos municipais, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.

**Art. 26.** Ficam convalidados os atos administrativos praticados com base nas normas alteradas ou revogadas por esta Lei Complementar.

**Art. 27.** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Economia, regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos, padrões técnicos, prazos de implementação e demais condições necessárias para a efetivação da interligação tecnológica e da emissão automática da NFSe.

**Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, as disposições necessárias à sua plena execução.

**Art. 29.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – Imediatamente, quanto aos aspectos procedimentais, cadastrais e de fiscalização;

II – A partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos aspectos tributários materiais que importem em instituição ou majoração de tributos, observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.





**Art. 30.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997:

- I – o parágrafo único do art. 72;
  - II – os §§ 2º e 7º do art. 102-A;
  - III – o art. 157;
  - III – o § 2º do art. 196;
  - IV – os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 198;
  - V – o art. 199-B;
  - VI – o art. 199-C;
  - VII – os §§ 1º e 2º do art. 199-D;
  - VIII – os §§ 3º, 4º e 6º do art. 252;
  - IX – o § 6º do art. 260;
  - X – o parágrafo único do art. 261;
  - XI – a alínea "a" do inciso V do art. 352;
  - XII – os itens 08, 8.01, 8.02, 8.03 e 8.04 Tabela I anexa.

**Art. 31.** Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, MT de 2025.

ABILIO BRUNINI  
Prefeito de Cuiabá, MT



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com o mais profundo respeito e a convicção da urgência e relevância do tema que submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar. Esta proposição legislativa visa promover uma reforma estrutural e modernizadora na legislação tributária do Município de Cuiabá, impactando diretamente a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM), a Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar nº 6399, de 07 de junho de 2019.

A administração pública contemporânea exige dos gestores a constante revisão e atualização de seus marcos legais, especialmente em áreas tão sensíveis e dinâmicas quanto a tributária. O presente Projeto de Lei Complementar não se limita a meros ajustes pontuais; ele representa um esforço abrangente para adequar o arcabouço jurídico-tributário municipal às exigências de um cenário econômico em constante mutação, às inovações tecnológicas que redefinem as relações comerciais e à crescente demanda por transparência, eficiência e justiça fiscal. Nosso objetivo primordial é edificar um sistema tributário municipal que seja, ao mesmo tempo, robusto na arrecadação, equitativo na sua aplicação e facilitador para o ambiente de negócios, garantindo a sustentabilidade financeira do Município e a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais para a qualidade de vida dos cidadãos cuiabanos.

A proposição inicia-se com a revisão do Art. 80 do CTM, que versa sobre a prescrição do crédito tributário, medida fundamental para alinhar a legislação municipal às normas do Código Tributário Nacional e à consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Esta alteração confere maior clareza e previsibilidade aos prazos e às causas de interrupção e suspensão, elementos essenciais para a efetividade da cobrança e a estabilidade das relações jurídico-tributárias, visando reduzir o contencioso administrativo e judicial e otimizar a recuperação de créditos.

Um dos pilares deste Projeto é o fomento à conformidade fiscal e à autorregularização. A reformulação do Art. 102-A, com a introdução do Termo de Fiscalização Orientativa (TFO) para o IPTU, representa um avanço significativo na política de conformidade, ao oferecer condições facilitadas para a regularização de omissões não dolosas, com descontos progressivos em juros e multas. De forma análoga, a inclusão do Art. 102-B institui o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) para o ISSQN, estendendo essa filosofia a outro tributo de grande relevância. Ambos os instrumentos, aplicados em programas específicos e sob regulamentação, demonstram a busca por uma arrecadação mais eficiente e menos litigiosa, priorizando a educação fiscal e a recuperação de créditos sem onerar excessivamente o contribuinte de boa-fé. Complementarmente, a criação dos Arts. 102-C a 102-F estabelece um marco legal para a implementação de um Programa de Conformidade Fiscal Tributária abrangente, fundamentado em princípios como a boa-fé recíproca, previsibilidade e segurança jurídica, buscando construir um ambiente de confiança mútua entre o Fisco e os contribuintes. As diretrizes e objetivos delineados, que incluem facilitar a autorregularização, reduzir custos de conformidade, aperfeiçoar a comunicação e melhorar o ambiente de negócios, refletem uma visão moderna de administração tributária, que prioriza a orientação, a prevenção e a educação fiscal, utilizando o cruzamento de dados para identificar inconsistências e promover ações de educação fiscal.

No que tange à modernização da fiscalização, ao combate à sonegação e à promoção da transparência fiscal, o Projeto de Lei Complementar apresenta medidas de vanguarda. A alteração do art. 156 e a inclusão do inciso XIX no Art. 352 estabelecem a obrigatoriedade de vincular transações efetuadas por

20

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

  
Z9065-B60 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VER AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 09605BBC



meios eletrônicos, como cartões de débito/crédito e Pix, à emissão automática da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe). Esta medida é crucial para a transparência das operações, o controle fiscal das receitas auferidas e a garantia de uma concorrência leal entre os prestadores de serviço.

Adicionalmente, a criação da Seção II-A, com os Arts. 244-C a 244-M, institui o Identificador de Obra Municipal (IOM) e disciplina a regularidade fiscal para a concessão do "Habite-se" na construção civil. O IOM, como elemento cadastral e fiscal obrigatório, permitirá a individualização e o acompanhamento de cada obra, integrando informações e documentos fiscais, e vinculando a concessão do "Habite-se" à verificação da regularidade fiscal do ISSQN. A definição clara da base de cálculo, com a utilização da Planta de Valores Genéricos (PVG) como parâmetro mínimo, e a responsabilidade solidária do proprietário da obra, em caso de insuficiência de comprovação, são medidas que visam garantir a correta tributação e coibir práticas evasivas neste setor. O Projeto também reforça as campanhas de cidadania fiscal, com a obrigatoriedade de informação sobre a inclusão do CPF/CNPJ nos documentos fiscais e a divulgação do Programa Nota Cuiabana Premiada, incentivando a formalização das operações. Por fim, a revisão do inciso XIV do Art. 352 atualiza as penalidades por não entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), visando assegurar a fidedignidade e a tempestividade das informações prestadas, cruciais para a fiscalização do ISSQN.

A otimização da gestão cadastral e os ajustes tributários específicos também são abordados de forma abrangente. As alterações nos Arts. 196, 197, 198, 199-A, 199-B, 199-C e 199-D visam modernizar e tornar mais eficiente a gestão do Cadastro Mobiliário. A clareza sobre a intransferibilidade da inscrição e a obrigatoriedade de comunicação de alterações cadastrais, com a responsabilização do adquirente/sucessor em caso de descumprimento, garantem a atualização constante das informações. A categorização das situações cadastrais (Ativa, Suspensa, Inapta, Baixada, Nula) e a detalhada descrição dos critérios para suspensão e cancelamento de ofício são fundamentais para a depuração do cadastro, a identificação de empresas inativas ou irregulares e o combate a fraudes, conferindo maior confiabilidade aos dados municipais. Adicionalmente, o projeto promove ajustes pontuais, mas de grande impacto na base de cálculo e no lançamento do ISSQN, como a alteração do § 6º do Art. 244, que reforça a utilização das Tabelas de Enquadramento das Construções da PVG, e a nova redação do Art. 245, que estabelece a alíquota máxima para as Notas Fiscais de Serviços Avulsas eletrônicas (NFSA-e). A inclusão do § 5º no Art. 246 prevê a proporcionalidade do recolhimento do ISSQN fixo para profissionais autônomos que se inscrevem após 1º de fevereiro, e a revisão do Art. 246-B esclarece o regime de tributação do ISSQN para escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional, em conformidade com a legislação federal, buscando maior justiça e segurança jurídica. Por fim, a alteração do inciso III do Art. 256-A ajusta o local de incidência do ISSQN para serviços ligados à construção civil, alinhando-o à execução da obra.

Os artigos finais tratam de aspectos cruciais para a transição e a plena efetividade da lei. A atualização anual dos valores expressos em reais garante a perenidade e a adequação das multas e limites à realidade econômica. A convalidação de atos administrativos confere segurança jurídica às ações já praticadas. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo demonstra a necessidade de detalhamento operacional para a plena execução das novas normas, especialmente no que tange à interligação tecnológica e à emissão automática da NFSe, assegurando a flexibilidade necessária para a implementação. A definição da entrada em vigor, com efeitos imediatos para aspectos procedimentais e de fiscalização, e a partir de 1º de janeiro de 2026 para aspectos tributários materiais que impliquem instituição ou majoração de tributos, respeita rigorosamente o princípio da anterioridade nonagesimal, garantindo a constitucionalidade da norma e a previsibilidade para os contribuintes. As revogações expressas contribuem para a clareza e a organização da legislação municipal, eliminando dispositivos obsoletos ou incompatíveis com as novas disposições.





Em síntese, este Projeto de Lei Complementar representa um marco na gestão tributária de Cuiabá. Ele reflete um compromisso inabalável com a modernização, a eficiência, a justiça fiscal e a construção de um ambiente de negócios mais transparente e equitativo. Ao equilibrar a necessidade de arrecadação com o incentivo à conformidade e a simplificação de procedimentos, o Município de Cuiabá busca não apenas fortalecer suas finanças, mas também aprimorar a relação com seus contribuintes e garantir a entrega de serviços públicos de qualidade, essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de toda a sociedade cuiabana.

Diante da magnitude e da relevância das inovações propostas, que visam beneficiar toda a sociedade cuiabana, conto com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores para este Projeto de Lei Complementar.





**PARECER JURÍDICO N° 012/2025/PGM/CUIABÁ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00000.0.177008/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SMECONOMIA)**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LC N° 043/1997) E LEGISLAÇÃO CORRELATA**

**I. INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de exame e manifestação técnica acerca do Projeto de Lei Complementar (PLC) de alteração e acréscimo de dispositivos à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM), à Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011, e à Lei Complementar nº 6399, de 07 de junho de 2019, conforme constante no processo administrativo epigrafado.

A iniciativa legislativa, impulsionada pela Secretaria Municipal de Economia, visa, primordialmente, promover a modernização da gestão fiscal, o fomento à conformidade tributária e o aumento da eficácia na arrecadação municipal, com enfoque especial no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e na gestão do crédito tributário.

A presente análise jurídica será circunscrita, conforme solicitado, aos aspectos fiscais e financeiros do Projeto, avaliando sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, bem como o impacto esperado na saúde financeira e na capacidade de investimento do Município de Cuiabá.

A avaliação detida se concentrará em verificar a aderência das propostas aos princípios da legalidade, anterioridade e noventena, seletividade e capacidade contributiva, transparência fiscal, e nos reflexos jurídicos e econômicos dos novos





institutos propostos, tais como os programas de conformidade e as regras de fiscalização modernizadas.

## **II. RELATÓRIO FÁTICO-PROCESSUAL E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

O Projeto de Lei Complementar, protocolizado sob o nº 00000.0.177008/2025, origina-se da Secretaria Municipal de Economia e busca implementar uma reforma abrangente do sistema tributário municipal, justificando-se pela necessidade de adequação às inovações legislativas federais e à dinâmica econômica local (p. 23).

A Justificativa apresentada destaca o objetivo de edificar um sistema robusto na arrecadação, equitativo na aplicação e facilitador do ambiente de negócios, garantindo a sustentabilidade financeira do Município e a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais.

As principais proposições do PLC, com especial atenção aos seus reflexos fiscais e financeiros, incluem:

1. **Revisão da Prescrição do Crédito Tributário (Art. 1º):** Alteração do Art. 80 do CTM para alinhar a interrupção da prescrição aos termos do Código Tributário Nacional (CTN), especialmente conferindo efeito de interrupção ao despacho judicial que ordenar a citação, visando otimizar a cobrança da Dívida Ativa (p. 4).
2. **Instituição de Programas de Conformidade Fiscal (Arts. 2º e 3º):** Criação do Termo de Fiscalização Orientativa (TFO) para o IPTU (Art. 102-A) e do Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) para o ISSQN (Art. 102-B), oferecendo descontos significativos em juros e multas para a regularização de omissões não dolosas, com foco na eficiência da recuperação de créditos (p. 5-7).



3. **Estruturação de Programa de Conformidade Fiscal Tributária (Arts. 4º):** Instituição de um programa geral fundado na boa-fé recíproca, previsibilidade e segurança jurídica, utilizando o cruzamento de dados para incentivar a autorregularização, o que impacta na redução do contencioso e nos custos operacionais da fiscalização (p. 7-8).
  
4. **Modernização da Fiscalização de ISSQN (Art. 5º e Art. 21):** Estabelecimento da obrigatoriedade de vinculação de transações eletrônicas (cartão de débito/crédito, Pix) à emissão automática da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), acompanhada de novas penalidades pelo descumprimento, medida que visa o controle fiscal das receitas e o combate à sonegação no setor de serviços (p. 8, 19).
  
5. **Aperfeiçoamento do Cadastro Mobiliário (Arts. 6º a 10):** Revisão dos critérios de inscrição, atualização, suspensão e cancelamento *ex officio* do Cadastro Mobiliário, permitindo maior confiabilidade dos dados e depuração cadastral para efeito de fiscalização e arrecadação das Taxas (p. 9-11).
  
6. **ISSQN na Construção Civil e IOM (Arts. 11 e 12):** Instituição do Identificador de Obra Municipal (IOM) e disciplina rigorosa da regularidade fiscal para a concessão do "Habite-se". Definição da base de cálculo mínima para o ISSQN de construção civil, utilizando o custo da obra em confronto com a Planta de Valores Genéricos (PVG), com presunção de 60% para materiais, além da fixação da responsabilidade solidária do proprietário (p. 12-14).
  
7. **Revisão de Alíquotas e Regimes Fiscais (Arts. 13, 15, 22):** Alteração da alíquota do Item 03 da Tabela I para 3% (ensino, saúde, hospedagem), estabelecimento da alíquota máxima legal para a NFSAE e adequação do regime de ISSQN fixo para escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional (p. 15, 17, 20).
  
8. **Atualização de Penalidades para DES-IF (Art. 20):** Aumento e detalhamento das multas aplicáveis a instituições financeiras pelo descumprimento de





obrigações acessórias relativas à Declaração Eletrônica de Serviços (DES-IF) (p. 17-19).

**9. Vigência (Art. 29):** Reconhecimento da necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal para as disposições tributárias materiais que resultem em instituição ou majoração de tributos, com vigência para 1º de janeiro de 2026.

Este conjunto de modificações reflete a intenção da Administração Municipal de Cuiabá em modernizar o CTM, tornando-o um instrumento mais eficaz de gestão e arrecadação fiscal, alinhado às práticas de fiscos mais avançados no país.

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise dos aspectos fiscais e financeiros do Projeto de Lei Complementar exige a verificação da legalidade, constitucionalidade e da pertinência econômica das medidas propostas em face do arcabouço normativo que rege as finanças públicas municipais.

#### III.1. DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E A VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA

Um dos aspectos mais relevantes do PLC, sob a perspectiva fiscal e constitucional, reside na previsão de sua vigência, conforme o Art. 29 (p. 21).

As proposições de natureza estritamente procedural, cadastral e de fiscalização (como a instituição do IOM, a criação dos programas de conformidade TFO/TIC, ou as regras de suspensão/cancelamento do Cadastro Mobiliário) podem entrar em vigor imediatamente após a publicação da Lei Complementar, nos termos do inciso I do Art. 29, por não implicarem instituição ou majoração de tributos.

Tais regras operacionais são essenciais para dar imediata efetividade às ações de gestão e controle fiscal.





Entretanto, as alterações que versam sobre aspectos tributários materiais que resultem direta ou indiretamente na instituição de tributo (se houver), na majoração de tributo (como o aumento da alíquota do ISSQN para 3% no Item 03 da Tabela I, Art. 22) ou na modificação da base de cálculo para a construção civil (Art. 12 c/c Art. 244 H), devem, obrigatoriamente, observar os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos do Art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

O Art. 29, II, do PLC, ao fixar a produção de efeitos dessas normas "A partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos aspectos tributários materiais que importem em instituição ou majoração de tributos, observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal" demonstra a absoluta conformidade com o comando constitucional.

Considerando que o PLC é datado de dezembro de 2025 (p. 22) e a vigência material é prevista para 1º de janeiro de 2026, caso a publicação ocorra, por exemplo, em 15 de dezembro de 2025, o prazo nonagesimal (90 dias) não seria integralmente cumprido até 01/01/2026.

É imperativo que a promulgação e a publicação da Lei ocorram com a devida antecedência para que, se houver incidência de majoração, o prazo de 90 dias seja respeitado integralmente, sob pena de inconstitucionalidade.

O dispositivo do PLC, ao mencionar as duas anteriores (anuidade e noventena), visa resguardar a constitucionalidade da norma, sendo fundamental que a data de publicação seja anterior a 03 de outubro de 2025 para que a anuidade seja respeitada em janeiro de 2026, e que a publicação ocorra em data tal que 90 dias se completem até 01/01/2026.

A cautela do Art. 29 na redação é juridicamente correta, cabendo ao Executivo garantir o prazo nonagesimal.



## **III.2. ASPECTOS RELATIVOS À GESTÃO E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **III.2.1. Otimização da Cobrança de Dívida Ativa – Prescrição (Art. 1º)**

A alteração proposta ao Art. 80, § 1º, do CTM (p. 4), alinhando os marcos interruptivos da prescrição àqueles previstos no Art. 174, parágrafo único, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 118/2005), é uma medida de extrema importância fiscal. O dispositivo passa a prever que a interrupção da prescrição se dá pelo "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (inciso I).

Antes da LC 118/2005, o marco interruptivo era a citação pessoal. A jurisprudência consolidada, e agora copiada pelo CTM, reconhece que o despacho do juiz é o ato que exterioriza o interesse do Fisco na cobrança judicial, desonerando a Fazenda Pública do ônus da demora dos mecanismos judiciais de citação.

Financeiramente, esta alteração garante maior eficácia e segurança jurídica aos processos de execução fiscal, minimizando a perda de créditos tributários por reconhecimento de prescrição intercorrente ou quinquenal, fortalecendo, assim, a capacidade de recuperação da Dívida Ativa Municipal.

### **III.2.2. Fomento à Autorregularização e Programas de Conformidade (TFO e TIC)**

A instituição do Termo de Fiscalização Orientativa (TFO) para IPTU e do Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) para ISSQN (Arts. 102-A e 102-B, p. 5-7), representa uma política fiscal moderna, que prioriza a "autorregularização" e a resolução administrativa de pendências, reservando a ação fiscal punitiva apenas para casos de fraude, dolo ou sonegação fiscal (Art. 102-A, § 3º; Art. 102-B, § 3º).

Do ponto de vista financeiro, a concessão de descontos sobre juros e multas (Art. 102-A, § 4º / Art. 102-B, § 4º) constitui uma modalidade de remissão parcial de penalidade, autorizada pelo Art. 172 do CTN, desde que prevista em lei.





O benefício do desconto, especialmente na modalidade de pagamento à vista, acelera a entrada de recursos nos cofres municipais, transformando potencial crédito litigioso (e demorado) em receita líquida e imediata, compensando a perda do valor da multa e juros. A previsão de parcelamentos de até 60 vezes (TFO - IPTU) ou 24 meses (TIC - ISSQN) permite a inclusão de contribuintes com menor capacidade de pagamento imediato, ampliando a base de recuperação de crédito.

É crucial, contudo, que a Secretaria de Economia estabeleça critérios estritos para a caracterização de "omissão não dolosa" e gerencie os programas rigorosamente, evitando que sejam desvirtuados como programas de perdão fiscal genéricos.

### **III.2.3. Programa Geral de Conformidade Fiscal Tributária (Arts. 102-C a 102-F)**

A criação do Programa de Conformidade Fiscal Tributária (p. 7-8), calcado na boa-fé recíproca, previsibilidade e transparência, eleva a relação Fisco-Contribuinte para um novo patamar.

Focando no acompanhamento do comportamento tributário e no cruzamento de informações (Art. 102-E, I), o programa permite que a Administração Tributária Municipal seja proativa na identificação de inconsistências *sem* que isso configure o início de ação fiscal, preservando, assim, a espontaneidade do contribuinte (Art. 102-E, § 2º, c.c. CTN, Art. 138).

O impacto financeiro é indireto, mas robusto: (i) redução da inadimplência não intencional; (ii) diminuição de custos com a litigância judicial e administrativa; (iii) melhoria do ambiente de negócios, promovendo a concorrência leal (Art. 102-C, V) e, consequentemente, estabilidade da base arrecadatória.

## **III.3. MODERNIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN E A REGULAMENTAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS**



O Art. 5º do PLC, que altera o Art. 156 do CTM, introduz a obrigatoriedade de vincular as transações de serviços efetuadas por cartões, Pix e demais instrumentos eletrônicos à emissão automática da NFSe (p. 8).

Esta é uma adaptação legislativa fundamental para o Município de Cuiabá acompanhar a evolução dos meios de pagamento e reforçar o controle sobre o Imposto Sobre Serviços.

A medida confere ao Fisco Municipal, mediante regulação tecnológica a ser desenvolvida, um mecanismo de auditoria eletrônica e automatizada da receita bruta dos prestadores de serviço.

O Pix e os cartões representam a quase totalidade das transações do varejo de serviços, e a obrigatoriedade de emissão automática da NFSe no momento da transação elimina a possibilidade de omissão de receita.

Financeiramente, espera-se um aumento significativo na arrecadação do ISSQN por meio do resgate da base tributável que hoje se encontra à margem do controle fiscal.

O Art. 21 do PLC complementa essa ação ao instituir o Inciso XIX no Art. 352 (p. 19), estabelecendo multas elevadas (R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00, dependendo do porte da empresa) pelo não cumprimento da obrigação de vincular as transações eletrônicas à NFSe.

A combinação da obrigação acessória modernizada com a penalidade robusta cria um forte incentivo à conformidade, sendo crucial para a efetividade fiscal da medida.

Adicionalmente, o Art. 25 do PLC trata da atualização anual dos valores em reais, como as multas, pelo IPCA (p. 21), garantindo a perenidade do seu poder coativo e impedindo a corrosão inflacionária, manutenção essencial da política financeira.



### **III.4. ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL: IOM, BASE DE CÁLCULO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A reforma proposta para o ISSQN na construção civil, com a criação da Seção II-A e a instituição do Identificador de Obra Municipal (IOM) (Arts. 244-C a 244-M), demonstra a intenção de aumentar a tributação de forma justa e controlada nesse segmento econômico volátil (p. 12-14).

A obrigatoriedade do IOM para individualização e rastreamento fiscal de cada obra (Art. 244 D) garante o controle desde a fase do Alvará até o "Habite-se" (Art. 244 E). O impacto financeiro do IOM é decorrente do aumento da capacidade de fiscalização e da vinculação da concessão do "Habite-se" à regularidade fiscal do ISSQN, mecanismo de coerção administrativo de alta eficácia.

Em relação à base de cálculo (Art. 244 H), o Município opta por um regime misto, estabelecendo que a base será o maior valor entre as despesas comprovadas (custo declarado) ou o valor estimado pela Planta de Valores Genéricos (PVG).

O § 2º do Art. 244-H estabelece que a PVG "servirá como base de cálculo mínima" se o custo declarado for inferior. Este modelo impede o subfaturamento de serviços, sendo a PVG um instrumento de valoração fiscal atualizado anualmente.

Mantém-se a presunção de 60% para materiais incorporados à obra (Art. 244 H, § 3º e Art. 11), em conformidade com o Art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003, que permite a dedução de materiais fornecidos pelo prestador nos serviços 7.02 e 7.05. A utilização da PVG como referência mínima garante uma tributação robusta e evita a erosão da base de cálculo.

A previsão da responsabilidade solidária do proprietário da obra (Art. 244 J) na ausência de comprovação de documentos fiscais suficientes para atingir os valores da PVG fortalece o crédito tributário, pois amplia o rol de sujeitos passivos perante a Fazenda Municipal, aumentando as chances de recuperação dos valores devidos. Essa solidariedade está em consonância com o Art. 134 do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade de terceiros.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2942760C





### III.5. REVISÃO DE ALÍQUOTAS E REGIMES ESPECIAIS DE ISSQN

O PLC propõe alterações pontuais nas alíquotas e regimes de tributação do ISSQN, que possuem impacto direto na arrecadação municipal.

O Art. 22 do PLC altera para 3% a alíquota de diversos serviços (Item 03 da Tabela I), incluindo ensino regular (pré-escolar, fundamental, médio e superior), saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, etc.) e hospedagem.

Conforme a LC Federal nº 116/2003, a alíquota mínima é de 2%. A fixação em 3% representa uma majoração tributária, devendo observar rigorosamente a anterioridade anual e nonagesimal, tal como previsto no Art. 29, II, do PLC. Essa medida fiscal visa o incremento da receita, mantendo-se dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais.

O Art. 13 do PLC altera o Art. 245, incluindo um parágrafo único que determina que a alíquota das Notas Fiscais de Serviços Avulsas eletrônicas (NFSAE) será "sempre igual à alíquota máxima prevista pela lei complementar nacional" (p. 15).

Historicamente, a alíquota máxima é de 5% (Art. 23, I, LC 116/03). Esta regra, de natureza material (aumento de alíquotas), também deve observar a anterioridade. A justificativa fiscal para tal medida repousa no caráter eventual e na dificuldade de fiscalização do prestador avulso ou não cadastrado, buscando garantir a máxima arrecadação em transações esporádicas.

No tocante aos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional (Art. 15), a alteração do Art. 246-B visa alinhar a legislação municipal com o Art. 18, § 22-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa).

A determinação de que o ISSQN será recolhido na forma fixa para as atividades de contabilidade (CNAE 6920-6/01 e 6920-6/02) e tributado pelo movimento econômico para atividades diversas visa a segurança jurídica do contribuinte e a conformidade com a legislação federal, minimizando riscos de



autuações e contencioso futuro, embora altere a forma de cálculo da receita para este nicho.

### **III.6. ATUALIZAÇÃO E AUMENTO DE PENALIDADES (DES-IF, Art. 20)**

O Art. 20 do PLC revisa amplamente o Inciso XIV do Art. 352 do CTM, atualizando e majorando as multas aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF) (p. 17-19).

As transações e serviços prestados por instituições financeiras (Item 15 da Lista do ISSQN) são de complexa fiscalização e representam uma parcela significativa da arrecadação municipal.

A fidedignidade e a tempestividade das informações prestadas através da DES-IF são cruciais para o acompanhamento e lançamento do ISSQN devido. O aumento das multas por omissão ou informação incorreta/incompleta, especialmente nos módulos Mensal, Anual e de Partidas de Lançamento, é um instrumento fiscal legítimo para garantir o cumprimento das obrigações acessórias.

Financeiramente, a eficácia do combate à evasão fiscal depende diretamente da penalidade aplicada às obrigações acessórias. Multas defasadas perdem o caráter dissuasório. A inclusão de valores significativos (quase R\$ 11.533,07 por não apresentação das declarações anuais/partidas), além de potencial fonte de receita própria (multas), reflete a política de endurecimento contra a não conformidade, protegendo a base arrecadatória.

### **III.7. IMPACTO ESTRUTURAL DA GESTÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

As alterações nos Artigos 6º a 10 do PLC, que tratam do Cadastro Mobiliário (CM), são essenciais para a saúde fiscal e financeira do Município (p. 9-11). A depuração do cadastro, com a definição clara de categorias (Ativa, Suspensa, Inapta, Baixada, Nula) e os critérios para suspensão/cancelamento *ex officio* (por





exemplo, a presunção de inatividade se o contribuinte não gerar a Declaração Eletrônica por 12 meses consecutivos), permite que a Administração Tributária concentre seus esforços nas empresas ativas e regulares.

A eliminação de registros inativos ou fraudulentos do banco de dados reduz custos de comunicação, otimiza o lançamento de taxas e impostos fixos, e melhora a qualidade da informação para o cruzamento de dados.

Adiciona-se a isso o dever de informar os tomadores sobre o direito de incluir CPF ou CNPJ nas notas fiscais (Art. 17, Art. 259 A) e a divulgação do Programa Nota Cuiabana Premiada, medidas de educação fiscal e estímulo à cidadania fiscal.

Tais obrigações acessórias, embora não gerem receita direta, aumentam a pressão horizontal de fiscalização, pois o tomador se torna um agente incentivado a exigir o documento fiscal, gerando mais dados para o Fisco auditar as receitas dos prestadores.

### **III.8. ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 274/2011 E LC Nº 6399/2019**

O PLC também promove ajustes na legislação de parcelamento (LC nº 274/2011 - Art. 23 do PLC) e na cobrança de Dívida Ativa (LC nº 6399/2019 - Art. 24 do PLC).

A inclusão do inciso VII no Art. 21 da LC 274/2011 (p. 20) permite que débitos originados do Termo de Incentivo à Conformidade (TIC), ainda não inscritos em Dívida Ativa, sejam objeto de parcelamento, o que é coerente com a natureza de recuperação de crédito do programa.

A alteração na LC nº 6399/2019 (Art. 24) esclarece que a regra de inscrição de acordos inadimplidos em Dívida Ativa (D.A.) não se aplica a créditos de ISSQN (ou IBS, já em perspectiva) que ainda não estejam inscritos em D.A. (Art. 11, § 2º, p. 21).

Essa ressalva busca garantir que os novos regimes (como o TIC e outros regimes de parcelamento) tenham um tratamento específico antes de serem inscritos





diretamente na legislação geral de D.A., permitindo que o Município aplique primeiro as regras de rescisão e perda de benefícios inerentes a esses novos programas de conformidade, e só então promova a inscrição do saldo devedor integral (sem os benefícios) em Dívida Ativa, otimizando a fase de cobrança.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada das alterações propostas no Projeto de Lei Complementar nº 00000.0.177008/2025, **no que concerne estritamente aos aspectos fiscais e financeiros**, este Órgão Consultivo conclui pela **CONFORMIDADE** das proposições, com as seguintes ressalvas e observações imperativas:

1. **Macro-Visão Financeira:** O PLC, em sua integralidade, reflete uma estratégia fiscal moderna e coerente com as melhores práticas de gestão pública. As medidas propostas visam claramente o **aumento da receita municipal** por meio de: (i) maior eficácia na recuperação de créditos vencidos (Prescrição - Art. 80); (ii) incentivo à liquidação de débitos via conformidade (TFO/TIC) e redução da litigiosidade; (iii) expansão da base tributável e combate à evasão em setores críticos (vinculação de Pix/Cartões e IOM); e (iv) sanções eficazes para o descumprimento de obrigações acessórias (DES-IF). Tais mecanismos asseguram a sustentabilidade financeira, necessária para o investimento nas políticas públicas e na manutenção dos serviços essenciais.
2. **Rigor Constitucional na Vigência (Art. 29):** Recomenda-se máxima atenção à data de publicação da Lei Complementar. **As normas que impliquem instituição tributária (não aplicável ao ISSQN, que já existe) ou majoração de tributos (como o aumento de alíquota do Item 03 da Tabela I, Art. 22 e a adoção da alíquota máxima para NFSAe, Art. 13) deverão ter sua vigência postergada até que sejam integralmente respeitados o Princípio da Anterioridade Anual e o Nonagesimal (inciso II do Art. 29 c/c Art. 150, III, "b" e "c", da CF/88).**
3. **Impacto Imediato de Arrecadação:** Os novos instrumentos de gestão de crédito, TFO e TIC, terão um impacto financeiro positivo no curto prazo, promovendo a entrada de recursos que, de outra forma, demorariam anos para



serem recuperados na via judicial ou seriam perdidos pela prescrição. **O sucesso desses programas, contudo, dependerá de uma regulamentação (Art. 28) clara e eficiente dos critérios de elegibilidade e não dolosidade.**

4. **Controle e Fiscalização:** A introdução do IOM para a construção civil, a vinculação de transações eletrônicas à NFSe e a atualização das multas da DES-IF são medidas fiscais saneadoras que, após o prazo de regulamentação (Art. 27), deverão ter eficácia imediata na identificação de fraudes e omissões, resultando num aumento perene da arrecadação de ISSQN, que é o principal imposto de competência municipal.

**Recomendada a aprovação do Projeto de Lei Complementar, com a ressalva de que os órgãos executores devem observar rigorosamente os prazos de anterioridade para as normas materiais que resultem em majoração, de modo a preservar a higidez constitucional da futura lei.**

É o parecer o parecer salvo melhor juízo.

Destaco ainda que o processo deve ser encaminhado para a PAAL, visando análise do decreto quanto ao aspecto legal e formal.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2025.

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ





**PROCESSO SIGED Nº. 00000.0.177008/2025**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia

**ASSUNTO:** Análise de minuta de projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº. 043/1997 (Código Tributário Municipal) e demais legislação correlata.

**DESPACHO:**

**Vistos, etc.**

Trata-se do **Ofício nº 429/GAB/SMEconomia/2025**, subscrito pelos Excelentíssimos Secretário Municipal de Economia e Secretário Adjunto da Receita Municipal, no qual foi solicitada a análise jurídica de minuta elaborada com o fito de alterar a Lei Complementar nº. 043/1997 (Código Tributário Municipal) e legislações correlatas, notadamente no que concerne à criação do Termo de Incentivo à Conformidade (TIC), do Programa de Conformidade Fiscal Tributária, além de regramentos ínsitos às presunções de omissão de receita do ISSQN, Cadastro Mobiliário, Identificador de Obra Municipal (IOM), multas e penalidades relativas à DES-IF, alíquotas do ISSQN e adequações à lei complementar de caráter nacional (CTM), no que concerne à base de cálculo e lançamento e prescrição da exação em baila.

Após regular distribuição interna ao Excelentíssimo Procurador do Município, Dr. Benedicto Miguel Calix Filho, este elaborou o Parecer nº. 012/2025/PGM/CUIABÁ, corroborou o texto contido na referida minuta, ressalvando, dentre outros, o seguinte ponto:

*“(...) As normas que impliquem instituição tributária (não aplicável ao ISSQN, que já existe) ou majoração de tributos (como o aumento de alíquota do Item 03 da Tabela I, Art. 22 e a adoção da alíquota máxima para NFSAE, Art. 13) deverão ter sua vigência postergada até*



**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**

**CUIABÁ**

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT



Autenticar documento em <https://legis.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360032003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.239, de 23 de setembro de 2010  
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8387C86B





*que sejam integralmente respeitados o Princípio da Anterioridade Anual e o Nonagesimal (inciso II do Art. 29 c/c Art. 150, III, "b" e "c", da CF/88)*

Outrossim, considerando que a manifestação técnica se limitou à análise das temáticas inseridas no plexo de atribuições da Procuradoria Fiscal, na forma do art. 15, III, da LC nº. 208/2010, **HOMOLOGO** a retro citada peça opinativa, com as observações abaixo, adicionalmente colacionadas, de índole meramente formal:

Primeiramente, quanto ao *caput* do art. 24 da minuta, consta erro no tocante ao status da Lei nº. 6.399/2019, haja vista que não se trata de lei complementar, mas sim lei ORDINÁRIA.

Por sua vez, no que concerne à formatação da redação, sugerimos seja alterado, conforme se verifica abaixo:

Art. 24. Fica transformado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 6399, de 07 de junho de 2019, no §3º, bem como acrescentados os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 11 .....

§ 1º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) ainda não inscritos em dívida ativa.

§ 3º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei." (NR/AC)

Por fim, inobstante a correta indicação para que a minuta passe pelo crivo da Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, a fim de examinar os aspectos inerentes às suas atribuições, na forma do art. 22, VI, da Lei Complementar nº. 208/2010<sup>1</sup>, considerado o caráter URGENTE no Projeto de Lei

<sup>1</sup>Art. 22 Compete à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos:



**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**

**CUIABÁ**

**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**



Autenticar documento em <https://legislacao.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360032003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP-2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.239, de 23 de setembro de 2010  
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8387C86B





**CUIABÁ**  
PREFEITURA

em apreço, entendo por bem devolver o processo para Órgão de origem, para que dê prosseguimento ao seu trâmite, considerados os apontamentos instrumentalizados no Parecer ora homologado, bem como àqueles ultimados no presente despacho.

Cuiabá/MT, Data do Registro.

**RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**  
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

(...)

VI – emitir parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de Projetos de Lei que lhe forem encaminhados;



**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**

**CUIABÁ**  
PREFEITURA

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360032003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8387C86B





SECRETARIA DE  
ECONOMIA

Ofício Nº 433/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2025.

Ao Senhor  
**ANANIAS FILHO**  
 Secretário Municipal de Governo

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar - providências para assinatura e encaminhamentos.

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), bem como à Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011 e à Lei Complementar nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a prescrição do crédito tributário, o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC), o Programa de Conformidade Fiscal Tributária, presunções de omissão de receita do ISSQN, Cadastro Mobiliário, base de cálculo e lançamento do ISSQN, Identificador de Obra Municipal (IOM), multas e penalidades relativas à DES-IF, bem como alíquotas do ISSQN.

Informamos que o referido Projeto já foi ajustado conforme manifestação e orientações da Procuradoria-Geral do Município, exaradas nos autos do processo administrativo pertinente, encontrando-se, portanto, apto para as providências de competência dessa Secretaria, notadamente quanto à coleta de assinaturas, formalização final e encaminhamento ao Poder Legislativo, nos trâmites institucionais cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradeço desde já a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO**  
 Secretário Adjunto da Receita Municipal

  
**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
 Secretário Municipal de Economia



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para e-Signature. VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8511FCF0



Natalia de Menezes Vasconcelos <natalia.vasconcelos@cuiaba.mt.gov.br>

## PLC ISSQN

1 mensagem

**Thiago Moacir Dias Guerra Semensato** <thiago.guerra@cuiaba.mt.gov.br>  
 Para: Natalia de Menezes Vasconcelos <natalia.vasconcelos@cuiaba.mt.gov.br>

10 de dezembro de 2025 às 19:23

Prezada, boa noite.

Segue o PL alterado conforme solicitação da PGM.

Atenciosamente,

--

**Thiago Moacir Dias Guerra Semensato**  
**Secretário Adjunto da Receita Municipal**  
**Secretaria de Economia | Prefeitura de Cuiabá**



Projeto de Lei Complementar Altera a LC 043 ISSQN - 09.12 - texto final (PGM).docx  
 90K



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85134DBC



PROJETO DE LEI COM PLEMENTAR Nº DE DE DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM), à Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011 e à Lei Complementar nº 6399, de 07 de junho de 2019; dispõe sobre a prescrição do crédito tributário, o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC), o Programa de Conformidade Fiscal Tributária, as presunções de omissão de receita do ISSQN, o Cadastro Mobiliário, a base de cálculo e lançamento do ISSQN, o Identificador de Obra Municipal (IOM), as multas e penalidades relativas à DES-IF e as alíquotas do ISSQN; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 80 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 80. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*§ 1º A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;*

*III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;*

*V – pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

*§ 2º A prescrição se suspende enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora." (NR)*





**Art. 2º** O art. 102-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 102-A. Verificada a omissão não dolosa de recolhimento de IPTU, de que possa resultar evasão de receita, será lavrado o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO para recolhimento do valor do tributo à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, aplicando-se ao crédito tributário a atualização monetária, multa e juros moratórios.*

*§ 1º Somente será permitida a lavratura do Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de realização de Programa Especial de Fiscalização, através de Ordem de Fiscalização Específica, com prazo definido e devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Economia, mediante Portaria.*

.....

*§ 3º Não caberá lavratura de Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de omissão ou recolhimento a menor de créditos tributários decorrentes de fraude ou sonegação fiscal.*

*§ 4º Sobre o valor da penalidade contida no Termo de Fiscalização Orientativa – TFO incidirá:*

*I – Para pagamento à vista: a) Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 30 (trinta) dias da data da lavratura do TFO;*

*b) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da lavratura do TFO;*

*c) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 60 (sessenta) dias da data da lavratura do TFO.*

*II – Para pagamento parcelado, e desde que o parcelamento seja feito em até 60 (sessenta) dias da data da lavratura do TFO:*

*a) Desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros, se parcelado em até 12 (doze) vezes;*

*b) Desconto de 30% (trinta por cento) nos juros, se parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes;*

*c) Desconto de 20% (vinte por cento) nos juros, se parcelado de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) vezes.*

*§ 5º Não caberá recurso contra o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO.*

*§ 6º No pagamento parcelado dos créditos lançados através de Termo de Fiscalização Orientativa serão observadas as seguintes condições:*

*I – entrada de 10% (dez por cento), a ser paga no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento;*

*II – parcela mínima de R\$200,00 (duzentos reais);*

*III – rescisão do parcelamento e vencimento extraordinário das demais parcelas, em caso de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, caso em que o débito remanescente será considerado integralmente vencido e apto a ser inscrito em Dívida Ativa;*





*IV – atualização das parcelas vencidas ou vincendas, de acordo com o disposto no artigo 149 desta Lei Complementar.*

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 102-B:

*"Art. 102-B. A autoridade fiscal poderá, de ofício, especificamente para a regularização de obrigações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, oferecer ao contribuinte o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC).*

*§ 1º A instituição do programa será formalizada por Portaria do Secretário Municipal de Economia, que definirá os critérios para seleção dos contribuintes e créditos tributários elegíveis, as obrigações tributárias abrangidas e o período para adesão.*

*§ 2º O Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) deverá ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos para a lavratura do Auto de Infração (AI), conforme disposto no art. 97 desta Lei Complementar; no que couber.*

*§ 3º O programa não se aplica aos casos em que a omissão ou o recolhimento a menor de créditos tributários decorra de comprovada fraude, dolo ou sonegação fiscal.*

*§ 4º Ao aderir ao TIC, o contribuinte fará jus aos seguintes descontos sobre encargos moratórios e penalidades:*

*I – para pagamento à vista: desconto de 80% (oitenta por cento);*

*II – para pagamento parcelado:*

*a) desconto de 60% (sessenta por cento) para parcelamento de 2 a 12 meses;*

*b) desconto de 30% (trinta por cento) para parcelamento de 13 a 24 meses.*

*§ 5º O Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) constitui proposta de regularização e sua não adesão no prazo estabelecido não gera direito adquirido, nem impede o lançamento de ofício.*

*§ 6º O parcelamento dos créditos confessados através do TIC observará as seguintes condições:*

*I – pagamento de entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser realizada em até 2 dias úteis;*

*II – valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por parcela, atualizados anualmente conforme o art. 149 deste Código;*

*III – rescisão do acordo em caso de inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicando o vencimento antecipado do saldo devedor e a perda dos benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal e prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente com a perda dos descontos sobre as parcelas vincendas;*





*IV – rescisão do acordo, com os mesmos efeitos previstos no inciso anterior, quando houver apenas 1 (uma) parcela em aberto e todas as demais estiverem integralmente quitadas, implicando o vencimento antecipado do valor em atraso e a perda dos benefícios concedidos, com o restabelecimento dos valores originários do crédito fiscal e a cobrança do saldo ainda devido sem a aplicação de quaisquer descontos.*

*§ 7º A não adesão do contribuinte ao TIC no prazo estipulado implicará a perda dos benefícios previstos neste artigo.*

*§ 8º A suspensão de exigibilidade dos créditos tributários incluídos em TIC somente se observará mediante a consumação da adesão do contribuinte.*

*§ 9º A adesão ao TIC considera-se consumada mediante:*

*I – o pagamento integral do débito à vista; ou*

*II – o pagamento da entrada mínima, no caso de parcelamento.*

*§ 10 Exetuada a hipótese do § 3º, a prévia inclusão dos créditos tributários elegíveis ao TIC em Notificação de Auto de Infração (NAI) não representa óbice à adesão ao programa." (AC)*

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 102-C, 102-D, 102-E e 102-F:

*"Art. 102-C. Fica a Secretaria Municipal de Economia autorizada a criar, por meio de ato infralegal, programa de conformidade fiscal voltado à edificação de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas fundadas nos seguintes princípios:*

*I – boa-fé recíproca entre Fisco e contribuintes;*

*II – previsibilidade de condutas e não surpresa;*

*III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;*

*IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações; V – concorrência leal entre os agentes econômicos e desincentivo à sonegação enquanto estratégia concorrencial ilícita.*

*Art. 102-D. São diretrizes do programa:*

*I – facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade tributárias;*

*II – reduzir os custos de conformidade para os contribuintes municipais;*

*III – aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;*

*IV – melhorar o ambiente de negócios e a qualidade e efetividade da tributação no Município de Cuiabá.*





*Art. 102-E. O programa será calcado na concretização dos seguintes objetivos:*

*I – acompanhamento do comportamento tributário dos sujeitos passivos a fim de identificar eventuais inconsistências fiscais por meio de análise de dados decorrentes de cruzamento de informações relativas aos fatos geradores de tributos, visando à sua autorregularização pelo sujeito passivo, de forma a sanar as inconsistências detectadas;*

*II – promoção de ações de autorregularização com o escopo de orientar os contribuintes sobre obrigações principais e acessórias;*

*III – realização de ações de educação fiscal e de incentivo à cidadania fiscal, inclusive a divulgação do programa perante os contribuintes e a sociedade, a fim de aprimorar a relação entre Fisco e contribuintes e conscientizar estes últimos de seus direitos e obrigações.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a identificação de divergências ou inconsistências a serem sanadas se dará pelo cruzamento de informações obtidas das bases de dados da Secretaria Municipal da Economia, bem como de outros entes públicos, mediante convênios ou outros instrumentos, resguardados os sigilos fiscal e de dados pessoais, quando aplicáveis.*

*§ 2º Os procedimentos previstos neste programa não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o art. 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

*Art. 102-F. A Secretaria Municipal de Economia regulamentará, por meio de ato normativo, os procedimentos operacionais do programa de conformidade fiscal, incluindo critérios de seleção de contribuintes, prazos, formas de comunicação e mecanismos de adesão." (AC)*

**Art. 5º** O art. 156 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 156 As transações decorrentes da prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), efetuadas por meio de cartões de débito, crédito ou de loja (private label), transferências de recursos, transações eletrônicas via Sistema de Pagamento Instantâneo (Pix) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, deverão estar vinculadas à emissão automática da respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), mediante interligação tecnológica com o programa emissor de documentos fiscais do Município, nos termos e condições previstos em regulamento da Secretaria Municipal de Economia.*

*§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário como prestadores de serviços, nos termos do art. 239 deste Código.*

*§ 2º A obrigação veiculada pelo caput deste artigo será aferida, quanto aos microempreendedores individuais (MEIs), somente em relação aos documentos fiscais emitidos para tomadores pessoas jurídicas.*





*§ 3º O descumprimento das disposições contidas no caput e § 1º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código." (NR)*

**Art. 6º** O art. 196 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 196. O Cadastro Mobiliário – CM destina-se ao registro e à gestão das informações cadastrais das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias municipais, principais ou acessórias, inclusive as imunes ou isentas.*

*§ 1º Toda pessoa física ou jurídica que exerça, no território do Município, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, sejam matriz ou filiais ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, está obrigada à inscrição no Cadastro Mobiliário, antes do início de suas atividades, ainda que não possua estabelecimento fixo.*

*§ 2º O prazo para requerer a inscrição será de até 30 (trinta) dias, contados da data do registro dos atos constitutivos no órgão competente ou, na ausência deste, da data do início efetivo da atividade.*

*§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no § 2º não impede a inscrição, mas sujeita o contribuinte às penalidades cabíveis, considerando-se como data de início da atividade, para fins fiscais, a data do registro no órgão competente ou a data apurada pela fiscalização.*

....." (NR)

**Art. 7º** O art. 197 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 197. A inscrição é intransferível e será permanentemente atualizada, ficando o contribuinte ou seu representante legal obrigado a comunicar à Administração Tributária qualquer alteração nos dados cadastrais, mudança de endereço, alteração contratual, paralisação ou cessação de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.*

*Parágrafo único. Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito, nos termos da lei civil e tributária." (NR)*

**Art. 8º** O art. 198 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:





*"Art. 198. A inscrição no Cadastro Mobiliário será enquadrada, quanto à sua situação cadastral, em uma das seguintes categorias:*

- I – Ativa;*
- II – Suspensa;*
- III – Inapta;*
- IV – Baixada;*
- V – Nula." (NR)*

**Art. 9º** Os artigos 199-A, 199-B e 199-C da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 199-A. A inscrição é suspensa quando:*

- I – a solicitação de baixa da inscrição estiver sob a análise do órgão competente ou tiver sido indeferida;*
- II – tiver sido determinada por ordem judicial.*

*Art. 199-B. A suspensão ex-officio da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura de Cuiabá tem como fundamento a presunção de inatividade da empresa, do estabelecimento, das atividades da pessoa natural ou jurídica, e será efetuada quando:*

- I – o contribuinte não gerar a competente Declaração exigida pela legislação tributária municipal, ou não apresentar quaisquer informações econômico-fiscais obrigatórias, por um período de 12 (doze) meses consecutivos;*
- II – não atender convocação para recadastramento;*
- III – em diligência fiscal, o contribuinte não for encontrado no domicílio fiscal constante no Cadastro Mobiliário;*
- IV – o contribuinte não efetuar o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento nos últimos 2 (dois) anos consecutivos, inexistindo, contudo, óbices legais para essa renovação;*
- V – for comprovada a não veracidade ou a inautenticidade dos dados e informações cadastrais;*
- VI – for constatada a prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito fiscal a serem especificados por atos complementares da Secretaria Municipal de Economia, enquanto o respectivo processo estiver sob a sua análise;*





*VII – não for confirmado o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela Secretaria Municipal de Economia ao endereço constante do Cadastro Mobiliário, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento;*

*VIII – a empresa não for localizada no endereço constante no Cadastro Mobiliário ou não forem localizados os integrantes do seu quadro de sócios e administradores e seu representante ou preposto.*

*IX – o contribuinte não regularizar sua situação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de intimação publicado em jornal de ampla circulação no Município;*

*X – a empresa ou o estabelecimento se encontrar com as atividades paralisadas, sem ter requerido sua paralisação conforme determina o art. 198 desta Lei Complementar.*

*Art. 199-C. O cancelamento ex-officio da inscrição no Cadastro Mobiliário tem como fundamento a inexistência de fato da empresa ou do estabelecimento e será efetuado quando:*

*I – não for apresentada pelo contribuinte a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada;*

*II – a empresa ou o estabelecimento não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessária à realização de seu objeto, bem como a que não comprovar o capital social integralizado;*

*III – for verificada a duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário;*

*IV – a empresa ou o estabelecimento se encontrar baixados na Receita Federal do Brasil." (NR)*

**Art. 10.** O art. 199-D da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 199-D. O Poder Executivo Municipal editará outras normas complementares para disciplinar as definições, os critérios, os prazos, os efeitos e os procedimentos para o enquadramento, a alteração e a regularização de cada situação cadastral prevista no Art. 198, bem como os procedimentos relativos à inscrição, alteração e baixa de ofício." (NR)*





**Art. 11.** O art. 244 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus parágrafos, mantido o caput:

"Art. 244 .....

.....  
*§ 6º No caso específico da atribuição de responsabilidade tributária aos tomadores de serviços de construção civil, os valores constantes nas Tabelas de Enquadramento das Construções da Planta de Valores Genéricos – PVG servirão exclusivamente como parâmetro para arbitramento ou estimativa fiscal, hipótese em que se aplicará a dedução de 60% (sessenta por cento) a título de presunção de materiais, conforme disposto na Seção II-A deste Capítulo.*  
....." (NR)

**Art. 12.** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida da Seção II-A ao Capítulo do ISSQN, contendo os arts. 244-C a 244-M, com a seguinte redação:

"Seção II-A Do Identificador de Obra Municipal e da Regularidade Fiscal

*Art. 244-C. Esta Seção institui o Identificador de Obra Municipal – IOM, destinado à individualização de cada obra de construção civil executada no território do Município de Cuiabá, e disciplina o procedimento de verificação da regularidade fiscal para fins de concessão do Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se.*

*Art. 244-D. O IOM é elemento cadastral e fiscal obrigatório, vinculado à obra desde o alvará de construção até sua conclusão e registro no cadastro imobiliário municipal.*

*§ 1º O número do IOM será gerado automaticamente pelo sistema municipal competente, no momento do protocolo do pedido de Alvará de Obras, podendo coincidir com o número do Processo Digital – PD.*

*§ 2º Cada obra receberá um único IOM, vedada sua reutilização, compartilhamento ou reaproveitamento em qualquer outro empreendimento, ainda que do mesmo proprietário, no mesmo endereço ou com finalidade idêntica.*

*§ 3º O IOM deverá constar obrigatoriamente:*

*I – no processo eletrônico de obras e edificações;*

9

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8515F224

Z9005 260

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.256, de 23 de setembro de 2010

VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8515F224



*II – em todas as notas fiscais de serviços e notas fiscais de aquisição de materiais relacionados à execução da obra;*

*III – na Declaração Tributária da Obra – DTO;*

*IV – em relatórios, laudos, termos e certidões expedidos pela Administração Pública relativos à obra.*

*§ 4º A ausência de menção ao IOM ou ao Cadastro Nacional de Obras – CNO nos documentos fiscais previstos no inciso II deste artigo ensejará o não reconhecimento de despesas dedutíveis e demais consequências previstas em ato normativo específico.*

#### *Subseção I Da Regularidade Fiscal*

*Art. 244-E. A concessão do Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se dependerá da verificação da regularidade fiscal do ISSQN incidente sobre os serviços executados, a qual será apurada mediante a apresentação da DTO e subsequente auditoria pela Fazenda Municipal.*

*Art. 244-F. Encerrada a vistoria de conclusão da obra pelo órgão competente o Processo Digital será encaminhado à Secretaria Municipal de Economia para auditoria fiscal e atualização cadastral do imóvel.*

*Art. 244-G. O proprietário da obra deverá apresentar a DTO e os documentos exigidos em intimação fiscal, sob pena de lançamento de ofício.*

*§ 1º A ausência de transmissão da DTO autoriza o lançamento de ofício, com base em dados constantes do Auto de Conclusão de Obra e da Planta de Valores Genéricos – PVG.*

*§ 2º A mera apresentação da DTO desacompanhada da documentação comprobatória não será suficiente para apuração fiscal do imposto.*

*§ 3º A autoridade tributária poderá intimar o proprietário para complementação de informações, apresentação de notas fiscais e demais comprovantes.*

#### *Subseção II Da Apuração da Base de Cálculo*

*Art. 244-H. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil será o preço do serviço apurado pelo custo da obra, correspondente ao maior valor entre:*

10

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

29005-260

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8515F224





*I – o total das despesas comprovadas e reconhecidas; ou*

*II – o valor estimado para a obra conforme a PVG vigente.*

*§ 1º Se o custo declarado superar o valor da PVG, prevalecerá aquele como base de cálculo.*

*§ 2º Se o custo declarado for inferior ao valor da PVG, esta servirá como base de cálculo mínima.*

*§ 3º Para efeitos de estimativa, presume-se que 60% (sessenta por cento) do custo total estimado representa materiais incorporados à obra, nos termos do § 6º do art. 244 desta Lei Complementar.*

#### *Subseção III Dos Sujeitos Passivos e da Responsabilidade Tributária*

*Art. 244-I. O contribuinte do imposto é o prestador de serviços de construção civil.*

*Art. 244-J. O proprietário da obra responderá solidariamente pelo crédito tributário quando não houver comprovação suficiente da emissão de documentos fiscais para que sejam atingidos os valores definidos na Planta de Valores Genéricos do Município.*

*Parágrafo único. O lançamento poderá ser efetuado em nome do prestador, do proprietário ou de ambos, de acordo com as circunstâncias apuradas pela autoridade fiscal.*

#### *Subseção IV Das Deduções e da Comprovação de Despesas*

*Art. 244-L. Serão deduzidas da base de cálculo do ISSQN, quando comprovadamente aplicadas na obra e identificadas por meio do IOM, as despesas com:*

*I – serviços tomados, acobertados por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e;*

*II – encargos sociais e trabalhistas relativos a mão de obra direta;*

*III – materiais incorporados à obra, quando ultrapassarem o percentual presumido de 60% (sessenta por cento) do valor estimado pela PVG.*

*§ 1º O reconhecimento das deduções está condicionado à indicação do IOM e do CNO na documentação fiscal.*

*§ 2º Não serão admitidas notas fiscais referentes a serviços prestados em mais de uma obra.*

#### *Subseção V Das Obrigações Acessórias*





*Art. 244-M. No ato do protocolo do licenciamento da obra, o proprietário ou responsável deverá assinar o Termo de Ciência de Orientação Fiscal – TCOF, documento que conterá as obrigações e consequências de eventual descumprimento.*

*§ 1º O TCOF será disponibilizado no sistema eletrônico de obras.*

*§ 2º A emissão do alvará de obras dependerá da assinatura do Termo de Ciência de Orientação Fiscal – TCOF, em que o responsável declara estar ciente de que o Habite-se somente será concedido após a transmissão da DTO." (AC)*

**Art. 13.** O art. 245 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 245. O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, obedecidas as alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código.*

*Parágrafo único. A alíquota das Notas Fiscais de Serviços Avulsas eletrônicas (NFSA-e) será sempre igual à alíquota máxima prevista pela lei complementar nacional, independentemente da atividade desempenhada ou de qualquer outra condição particular."* (NR)

**Art. 14.** O art. 246 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

*"Art. 246 .....*

*.....*  
*§ 5º Na hipótese de o profissional autônomo inscrever-se no cadastro mobiliário municipal após 1º de fevereiro, o recolhimento do ISSQN fixo será proporcional ao número de meses compreendidos entre o mês da inscrição e o término do exercício em curso." (AC)*

**Art. 15.** O art. 246-B da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 246-B. Os escritórios contábeis que optarem pelo Simples Nacional ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, conforme a Tabela I, item 07 desta Lei*





*Complementar, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º Consideram-se atividades de escritórios contábeis, para os fins deste artigo, exclusivamente aquelas de Contabilidade (CNAE 6920-6/01) e/ou de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária (CNAE 6920-6/02), desde que cadastradas como CNAE principal da pessoa jurídica.*

*§ 2º No caso de o escritório contábil optante pelo Simples Nacional exercer outras atividades, além daquelas mencionadas no § 1º, deverá observar o seguinte regime de tributação:*

*I - o ISSQN será recolhido na forma fixa, na conformidade do caput deste artigo e do § 1º, relativamente às atividades de contabilidade;*

*II - as demais atividades serão tributadas conforme o movimento econômico, com observância à regra geral estabelecida no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)*

**Art. 16.** O art. 256-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 256-A .....*

*.....  
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista de serviços anexa ao art. 239 desta Lei Complementar;*

*....." (NR)*

**Art. 17.** A Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 259-A:

*"Art. 259-A. Os estabelecimentos prestadores de serviço sujeitos à incidência do ISSQN são obrigados a informar aos tomadores, mediante material publicitário fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e, verbalmente, no ato da venda do serviço, sobre o direito de inclusão do número do CPF ou do CNPJ no documento fiscal.*

*§ 1º O material publicitário a ser afixado no estabelecimento comercial será obtido a partir de layout disponibilizado pela Secretaria Municipal de Economia.*



§ 2º É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviço sujeitos à incidência do ISSQN negar a inclusão do CPF ou do CNPJ do tomador no documento fiscal, excetuados os casos previstos em legislação.

§ 3º Juntamente com as informações exigidas no caput deste artigo, os estabelecimentos prestadores de serviço sujeitos à incidência do ISSQN deverão, a cada prestação, informar aos tomadores pessoa física ou pessoa jurídica sobre a possibilidade de se inscreverem no Programa Nota Cuiabana Premiada." (AC)

**Art. 18.** O art. 274 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. Deverão ser exibidos permanentemente em local visível do estabelecimento, sob pena das sanções previstas pela lei:

I – As licenças para localização e funcionamento;

II – O material publicitário da campanha corrente do Programa Nota Cuiabana Premiada." (NR)

**Art. 19.** A alínea "j" do inciso VI do art. 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 352 .....

.....  
j) aos que não mantiverem no estabelecimento os Alvarás das licenças de localização e funcionamento, bem como o material obrigatório da campanha publicitária do Programa Nota Cuiabana Premiada, nos termos do art. 274 deste Código;

....." (NR)

**Art. 20.** O inciso XIV do art. 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 352 .....

.....  
XIV – DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

14

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

29005-260 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8515F224





*a) Apuração Mensal:*

1. *por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 2.306,62 (dois mil trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos) por declaração;*
2. *por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 9.226,44 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) por declaração;*
3. *por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 18.741,24 (dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) por declaração;*

*b) Demonstrativo Contábil:*

1. *por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 11.533,07 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) por declaração;*
2. *por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 23.066,13 (vinte e três mil e sessenta e seis reais e treze centavos) por declaração;*
3. *por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 34.599,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) por declaração;*

*c) Informações Comuns aos Municípios:*

1. *por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 11.533,07 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) por declaração;*
2. *por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 23.066,13 (vinte e três mil e sessenta e seis reais e treze centavos) por declaração;*





3. por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 34.599,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) por declaração;
- d) Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:
1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 11.533,07 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) por declaração;
  2. por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 23.066,13 (vinte e três mil e sessenta e seis reais e treze centavos) por declaração;
  3. por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 461,32 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 34.599,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos) por declaração.
- ..... " (NR)

**Art. 21.** O Art. 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

- "Art. 352 .....
- .....
- XIX – Pelo não cumprimento da obrigação de vincular as transações eletrônicas à emissão automática da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), aferido em ação fiscal, conforme previsto no art. 156 deste Código, multa, por ação fiscal, de:*
- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para contribuintes autônomos e microempreendedores individuais (MEIs);
  - b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional;
  - c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as demais empresas contribuintes de ISSQN." (AC)





**Art. 22.** O item 03 da Tabela I – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | SERVIÇOS  | ALÍQUOTA |
|------|---|----------|
| 3    | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrasonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres. Planos de Saúde. Serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (exceto motéis); serviço de representação comercial. | 3%       |

**Art. 23.** Os incisos III e IV do art. 21 da Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao mesmo artigo os incisos VI e VII:

"Art. 21 .....

.....  
*III – das taxas não inscritas em dívida ativa e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício de seus lançamentos;*

*IV – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no mesmo exercício de ocorrência do fato gerador, excetuados os créditos tributários incluídos em NAI – Notificação de Auto de Infração, constituídas a qualquer tempo.*

.....  
*VI – de dívida vincenda, assim considerada aquela cujo vencimento ainda não tenha ocorrido;*

*VII – de débitos originados de Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) ainda não inscritos em dívida ativa, nas condições estabelecidas no art. 102-B da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.*





**Art. 24.** Fica transformado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6399, de 07 de junho de 2019, no §3º, bem como acrescentados os §§ 1º e 2º que passam a vigorar com a seguinte redação

*"Art. 11 .....*

*§ 1º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei.*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) ainda não inscritos em dívida ativa.*

*§ 3º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei.' (NR/AC)"*

**Art. 25.** Os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável aos tributos municipais, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.

**Art. 26.** Ficam convalidados os atos administrativos praticados com base nas normas alteradas ou revogadas por esta Lei Complementar.

**Art. 27.** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Economia, regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos, padrões técnicos, prazos de implementação e demais condições necessárias para a efetivação da interligação tecnológica e da emissão automática da NFSe.

**Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, as disposições necessárias à sua plena execução.

**Art. 29.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – Imediatamente, quanto aos aspectos procedimentais, cadastrais e de fiscalização;

II – A partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos aspectos tributários materiais que importem em instituição ou majoração de tributos, observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.





**Art. 30.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997:

- I – o parágrafo único do art. 72;
  - II – os §§ 2º e 7º do art. 102-A;
  - III – o art. 157;
  - III – o § 2º do art. 196;
  - IV – os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 198;
  - V – o art. 199-B;
  - VI – o art. 199-C;
  - VII – os §§ 1º e 2º do art. 199-D;
  - VIII – os §§ 3º, 4º e 6º do art. 252;
  - IX – o § 6º do art. 260;
  - X – o parágrafo único do art. 261;
  - XI – a alínea "a" do inciso V do art. 352;
  - XII – os itens 08, 8.01, 8.02, 8.03 e 8.04 Tabela I anexa.

**Art. 31.** Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá, MT de 2025.

ABILIO BRUNINI  
Prefeito de Cuiabá, MT



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com o mais profundo respeito e a convicção da urgência e relevância do tema que submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar. Esta proposição legislativa visa promover uma reforma estrutural e modernizadora na legislação tributária do Município de Cuiabá, impactando diretamente a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM), a Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar nº 6399, de 07 de junho de 2019.

A administração pública contemporânea exige dos gestores a constante revisão e atualização de seus marcos legais, especialmente em áreas tão sensíveis e dinâmicas quanto a tributária. O presente Projeto de Lei Complementar não se limita a meros ajustes pontuais; ele representa um esforço abrangente para adequar o arcabouço jurídico-tributário municipal às exigências de um cenário econômico em constante mutação, às inovações tecnológicas que redefinem as relações comerciais e à crescente demanda por transparência, eficiência e justiça fiscal. Nosso objetivo primordial é edificar um sistema tributário municipal que seja, ao mesmo tempo, robusto na arrecadação, equitativo na sua aplicação e facilitador para o ambiente de negócios, garantindo a sustentabilidade financeira do Município e a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais para a qualidade de vida dos cidadãos cuiabanos.

A proposição inicia-se com a revisão do Art. 80 do CTM, que versa sobre a prescrição do crédito tributário, medida fundamental para alinhar a legislação municipal às normas do Código Tributário Nacional e à consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Esta alteração confere maior clareza e previsibilidade aos prazos e às causas de interrupção e suspensão, elementos essenciais para a efetividade da cobrança e a estabilidade das relações jurídico-tributárias, visando reduzir o contencioso administrativo e judicial e otimizar a recuperação de créditos.

Um dos pilares deste Projeto é o fomento à conformidade fiscal e à autorregularização. A reformulação do Art. 102-A, com a introdução do Termo de Fiscalização Orientativa (TFO) para o IPTU, representa um avanço significativo na política de conformidade, ao oferecer condições facilitadas para a regularização de omissões não dolosas, com descontos progressivos em juros e multas. De forma análoga, a inclusão do Art. 102-B institui o Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) para o ISSQN, estendendo essa filosofia a outro tributo de grande relevância. Ambos os instrumentos, aplicados em programas específicos e sob regulamentação, demonstram a busca por uma arrecadação mais eficiente e menos litigiosa, priorizando a educação fiscal e a recuperação de créditos sem onerar excessivamente o contribuinte de boa-fé. Complementarmente, a criação dos Arts. 102-C a 102-F estabelece um marco legal para a implementação de um Programa de Conformidade Fiscal Tributária abrangente, fundamentado em princípios como a boa-fé recíproca, previsibilidade e segurança jurídica, buscando construir um ambiente de confiança mútua entre o Fisco e os contribuintes. As diretrizes e objetivos delineados, que incluem facilitar a autorregularização, reduzir custos de conformidade, aperfeiçoar a comunicação e melhorar o ambiente de negócios, refletem uma visão moderna de administração tributária, que prioriza a orientação, a prevenção e a educação fiscal, utilizando o cruzamento de dados para identificar inconsistências e promover ações de educação fiscal.

No que tange à modernização da fiscalização, ao combate à sonegação e à promoção da transparência fiscal, o Projeto de Lei Complementar apresenta medidas de vanguarda. A

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar  
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

  
Z9005-260 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003200330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8515F224



alteração do art. 156 e a inclusão do inciso XIX no Art. 352 estabelecem a obrigatoriedade de vincular transações efetuadas por meios eletrônicos, como cartões de débito/crédito e Pix, à emissão automática da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe). Esta medida é crucial para a transparência das operações, o controle fiscal das receitas auferidas e a garantia de uma concorrência leal entre os prestadores de serviço.

Adicionalmente, a criação da Seção II-A, com os Arts. 244-C a 244-M, institui o Identificador de Obra Municipal (IOM) e disciplina a regularidade fiscal para a concessão do "Habite-se" na construção civil. O IOM, como elemento cadastral e fiscal obrigatório, permitirá a individualização e o acompanhamento de cada obra, integrando informações e documentos fiscais, e vinculando a concessão do "Habite-se" à verificação da regularidade fiscal do ISSQN. A definição clara da base de cálculo, com a utilização da Planta de Valores Genéricos (PVG) como parâmetro mínimo, e a responsabilidade solidária do proprietário da obra, em caso de insuficiência de comprovação, são medidas que visam garantir a correta tributação e coibir práticas evasivas neste setor. O Projeto também reforça as campanhas de cidadania fiscal, com a obrigatoriedade de informação sobre a inclusão do CPF/CNPJ nos documentos fiscais e a divulgação do Programa Nota Cuiabana Premiada, incentivando a formalização das operações. Por fim, a revisão do inciso XIV do Art. 352 atualiza as penalidades por não entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), visando assegurar a fidedignidade e a tempestividade das informações prestadas, cruciais para a fiscalização do ISSQN.

A otimização da gestão cadastral e os ajustes tributários específicos também são abordados de forma abrangente. As alterações nos Arts. 196, 197, 198, 199-A, 199-B, 199-C e 199-D visam modernizar e tornar mais eficiente a gestão do Cadastro Mobiliário. A clareza sobre a intransferibilidade da inscrição e a obrigatoriedade de comunicação de alterações cadastrais, com a responsabilização do adquirente/sucessor em caso de descumprimento, garantem a atualização constante das informações. A categorização das situações cadastrais (Ativa, Suspensa, Inapta, Baixada, Nula) e a detalhada descrição dos critérios para suspensão e cancelamento de ofício são fundamentais para a depuração do cadastro, a identificação de empresas inativas ou irregulares e o combate a fraudes, conferindo maior confiabilidade aos dados municipais. Adicionalmente, o projeto promove ajustes pontuais, mas de grande impacto na base de cálculo e no lançamento do ISSQN, como a alteração do § 6º do Art. 244, que reforça a utilização das Tabelas de Enquadramento das Construções da PVG, e a nova redação do Art. 245, que estabelece a alíquota máxima para as Notas Fiscais de Serviços Avulsas eletrônicas (NFSA-e). A inclusão do § 5º no Art. 246 prevê a proporcionalidade do recolhimento do ISSQN fixo para profissionais autônomos que se inscrevem após 1º de fevereiro, e a revisão do Art. 246-B esclarece o regime de tributação do ISSQN para escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional, em conformidade com a legislação federal, buscando maior justiça e segurança jurídica. Por fim, a alteração do inciso III do Art. 256-A ajusta o local de incidência do ISSQN para serviços ligados à construção civil, alinhando-o à execução da obra.

Os artigos finais tratam de aspectos fundamentais para a transição e a plena efetividade da lei. A atualização anual dos valores expressos em reais garante a perenidade e a adequação das multas e limites à realidade econômica. A convalidação de atos administrativos confere segurança jurídica às ações já praticadas. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo demonstra a necessidade de detalhamento operacional para a plena execução das novas normas, especialmente no que tange à interligação tecnológica e à emissão automática da NFSe, assegurando a flexibilidade necessária para a implementação. A definição da entrada em vigor, com efeitos imediatos para aspectos procedimentais e de fiscalização, e a partir de 1º de janeiro de 2026 para aspectos tributários materiais que impliquem instituição ou majoração de tributos, respeita rigorosamente o princípio da anterioridade



nonagesimal, garantindo a constitucionalidade da norma e a previsibilidade para os contribuintes. As revogações expressas contribuem para a clareza e a organização da legislação municipal, eliminando dispositivos obsoletos ou incompatíveis com as novas disposições.

Em síntese, este Projeto de Lei Complementar representa um marco na gestão tributária de Cuiabá. Ele reflete um compromisso inabalável com a modernização, a eficiência, a justiça fiscal e a construção de um ambiente de negócios mais transparente e equitativo. Ao equilibrar a necessidade de arrecadação com o incentivo à conformidade e a simplificação de procedimentos, o Município de Cuiabá busca não apenas fortalecer suas finanças, mas também aprimorar a relação com seus contribuintes e garantir a entrega de serviços públicos de qualidade, essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de toda a sociedade cuiabana.

Diante da magnitude e da relevância das inovações propostas, que visam beneficiar toda a sociedade cuiabana, conto com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores para este Projeto de Lei Complementar.